

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.501, DE 2000

Dá nova redação ao inciso II do art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

Autora: Deputada CELCITA PINHEIRO

Relator: Deputado ANDRÉ DE PAULA

I - RELATÓRIO

1. A proposição sob exame pretende modificar o inciso **II**, do **art. 20**, da **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, artigo esse que dispõe sobre o enquadramento das instituições privadas de ensino.

2. A redação sugerida para o inciso **II**, nas **instituições comunitárias**, inclui os **pais** nas cooperativas de professores e alunos, da seguinte maneira:

“Art. 20 As instituições privadas de ensino se enquadraram nas seguintes categorias:

.....
II – comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de **pais**, professores e alunos que incluem em sua entidade mantenedora representantes (da comunidade);
.....

”

3. A autora da proposição assim a **justifica**:

“As cooperativas educacionais têm-se revelado iniciativas bem sucedidas no atendimento escolar a famílias insatisfeitas com a qualidade do ensino público e com a orientação e o alto custo das escolas particulares.

Mediante a elaboração conjunta de uma proposta pedagógica específica e de uma estrutura administrativa e financeira própria, pais e professores têm sido competentes na criação de escolas que atendam as necessidades de seus filhos. A participação e o compromisso dos cooperados asseguram que os serviços educacionais sejam oferecidos a preços de custo, desonerando as famílias de despesas que, nos últimos anos, têm comprometido seriamente os orçamentos domésticos.

*A Lei das Diretrizes e Bases em vigor prevê apenas cooperativas “de professores e alunos”. Não vemos qualquer razão objetiva para que sim “de professores e alunos” e por que não **“de pais, professores e alunos”**. Afinal, são os pais os maiores interessados na boa educação de seus filhos.*

.....”

4. A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO aprovou o projeto, com fulcro no parecer do Relator, Deputado ADEMIR LUCAS.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Nos termos regimentais, compete a esta Comissão a análise de **projetos, emendas e substitutivo**, subemendas à Câmara e suas Comissões, sob a óptica da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** (art. 32, III, alínea a do Regimento Interno).

2. Compete **privativamente à União** legislar (art. 22 da Constituição Federal) sobre **diretrizes e bases da educação nacional** (inciso XXIV).

Com esteio nesse preceito constitucional foi editada a **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996**, a denominada **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, cujo **art. 20**, no seu inciso **II**, se deseja agora acrescer.

3. Por outro lado, o **art. 24** do Texto Supremo arrola, na **competência concorrente da União**, Estados e Distrito Federal, legislar sobre **educação (IX)**, esclarecendo o **§ 1º** que, no âmbito dessa competência, a **União** limitar-se-á a estabelecer **normas gerais**, isto é, normas de aplicação uniforme em todo o território nacional.

4. Assim sendo, o voto é pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do **PL nº 2.501, de 2000**, corrigindo-se, porém, pequena imperfeição no texto do inciso a alterar, por não ter figurado, a seu término, a palavra “comunidade”, já constante da disposição, bem como para inserir, corretamente, a sigla (**NR**), no final do **artigo**, tudo na emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANDRÉ DE PAULA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.501, DE 2000

Dá nova redação ao inciso II, do art. 20, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

Autora: Deputada CELCITA PINHEIRO

Relator: Deputado ANDRÉ DE PAULA

EMENDA

Dê-se nova redação ao **inciso II**, do **art. 20**, da **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”:

“Art. 20

II – comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

”(NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado ANDRÉ DE PAULA

Relator